



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 266/2001.

SESSÃO DE 23/03/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1382/2000

A.I.: 1/200002802

RECORRENTE: G. S. LIRA COM. SERV. E REPRES. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. Contribuinte inscrito no CGF sob Código de Atividade Econômica - CAE.: 60.2420-8 - vidros, molduras e artigos de vidros e sujeito ao regime de recolhimento substituição tributária pelas entradas - Dec. 23.782/95(alterado pelo Dec. 23.970/95). Penalidade art. 767, I, f do Dec21.219/91. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação por votação unânime, da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

Ação fiscal desenvolvida em razão do contribuinte, supra qualificado, ter requerido sua baixa do CGF, sendo apurada a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 9.401,81, relativo à aquisição de mercadorias tributadas, quando da entrada no estabelecimento - VIDROS PLANOS, - bem como, do imposto incidente sobre o estoque existente em 31.07.95.

Foram indicados como infringidos os decretos 23782/95 e 23970/95, e cominada a sanção prescrita pelo art. 767, I, f, do Decreto 21.219/91.

As informações complementares ratificam a exordial(fl. 04).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 05 a 24 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 28/29).

Processo julgado procedente em 1ª Instância.

A empresa inconformada com a decisão singular interpôs recurso requerendo a reforma desta, arguindo em prol:

1. Que teve cerceado seu direito de defesa, porquanto, uma vez que foi autuada antes do recebimento da justificativa apresentada em razão da Notificação de n.º 2000.01670.

2. Que, a notificação apresentada é relativa a falta de recolhimento de ICMS – substituição tributária referente a dez/95, no valor de R\$ 430,81, enquanto consta na aludida notificação o valor de R\$ 9.401,81.
3. Que reconhece o débito de ICMS no valor de R\$ 430,81, discriminado no termo de notificação.

A consultoria tributária por meio do parecer de fls. 51/52, opinou no sentido de que a câmara não dê provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS – substituição tributária referente ao exercício de 1995, detectada em ação fiscal pertinente a projeto profundidade baixa.

Na verdade, o contribuinte exercia atividade econômica pertencente ao CAE 61.24.20-8 – Comércio Varejista de vidros e molduras – sujeito a regime de recolhimento de substituição tributária por ocasião da entrada das mercadorias no Estado, conforme o Dec. 23.782/95, alterado pelo Dec. 23.828/95.

Por outro lado, dispunha o art. 8º do Dec. 23.782/95, que a empresa efetuasse o levantamento físico do estoque existente até 21/jul/95, e recolher o imposto por substituição tributária.

Entretanto, de acordo com as peças que constituem os autos deixou o contribuinte de recolher sobre o estoque existente a importância de R\$ 8.303,61, que adicionada ao valor de R\$ 1.098,20, relativo às aquisições realizadas nos meses de agosto a dezembro do exercício de 1995, o montante do imposto que deixou de ser recolhido corresponde a R\$ 9.401,81.

Quanto as alegativas do recorrente, entendo que estas não prosperam senão vejamos:

1. A contestação alusiva ao termo de notificação não é medida prevista na legislação processual do Estado, porquanto, na fase de apuração do imposto ainda não há que se falar de processo, mas procedimento, de cunho inquisitorial, dicção do art. 50 da Lei 12.732/97.

Art. 50 – Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à existência do crédito tributário ou pela revelia.

Dessa forma, o contribuinte não teve seu direito de defesa cerceado. Aliás, o exerceu na sua plenitude nos presentes autos.

2. Quanto ao montante do crédito tributário narra a notificação que este corresponde ao somatório do ICMS - substituição tributária referente aos meses de agosto a dezembro de 1995, e o estoque existente em 31 de julho de 1995, perfazendo R\$ 9.401,81.

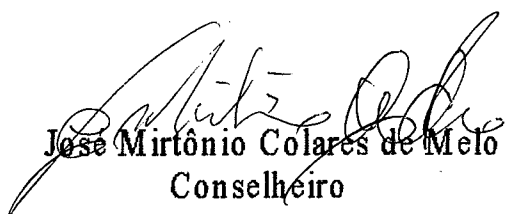
Eis porque deixo de acatar os argumentos edificados no recuso voluntário.

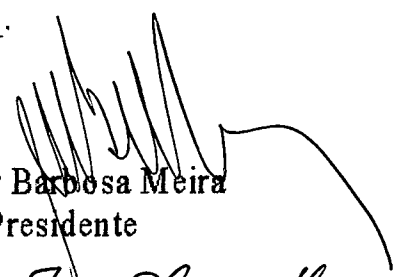
Isto posto, e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o auto de infração sob análise seja julgado Procedente, ficando o contribuinte sujeito a sanção contida no art. 767, I, f do Dec. 21.219/91, que vigia a época do cometimento da infração.

DECISÃO

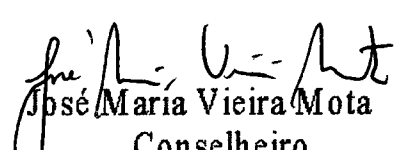
VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente G. S. LIRA COM. SERV. E REPRES. LTDA., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em FORTALEZA, 14 DE Maio DE 2001.

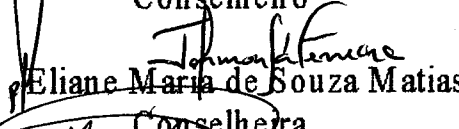

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

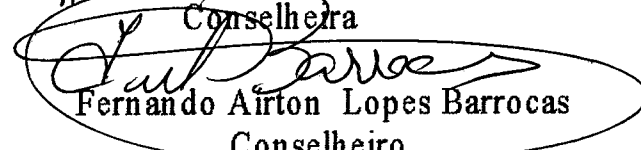

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário